



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313551

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000467-94.2025.8.26.0521, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VINICIUS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**NUEVO CAMPOS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000467-94.2025.826.0521.**

**MM<sup>a</sup>. Juíza de Primeira Instância: Dra. Daniella Camberlingo Querobim.**

**Comarca: Sorocaba- SP.**

**Agravante: Justiça Pública.**

**Agravado: Vinicius Henrique de Oliveira Santos.**

**Voto nº 52.795.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO – REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO SE REVELA IMPRESCINDÍVEL - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução de iniciativa ministerial contra a r. decisão de fls. 16/18, que, em 16/1/2025, deferiu ao sentenciado Vinicius Henrique de Oliveira Santos a progressão ao regime prisional semiaberto.

Pugna, em suma, pela cassação da r. decisão de primeiro grau de jurisdição, dada a ausência do requisito subjetivo (fls. 1/9).

Sustenta, a propósito, que o exame criminológico passou a ser obrigatório após a alteração legislativa promovida pela Lei 14.843/2024, e no presente caso, é imprescindível a realização de exame criminológico para verificação do requisito subjetivo.

O agravado, reincidente, cumpre pena total de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, decorrente de

condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, com término de cumprimento de pena previsto 14/8/2029 (fls. 29/31).

Contraminutado o agravo (fls. 24/27), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 32).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo ministerial (fls. 43/46).

É o breve relato.

O recurso ministerial não procede.

O requisito objetivo, incontroverso, está presente.

No que tange ao requisito subjetivo, importa considerar que o procedimento a ser observado no processamento do presente pedido de benefício, considerada a inovação legislativa operada pela Lei 14.843/2024 e a noção de que não há disposição legal de caráter absoluto, não impõe, necessariamente, a realização de exame criminológico.

É certo que, observado o princípio reitor da execução criminal, o *in dubio pro societate*, a avaliação do mérito é imprescindível para a análise dos pedidos de benefício em geral, bem como que o exame criminológico, a teor do art. 96, da LEP, embora sua realização não seja indispensável, ainda constitui importante instrumento da execução penal.

No caso em tela, no entanto, não se verifica nenhuma circunstância excepcional a indicar a necessidade de realização do exame criminológico.

Há que se considerar que, no presente caso, houve análise do mérito necessário à progressão deferida, consistente na consideração, em conjunto, do bom comportamento carcerário (fl. 13) e do que mais consta sobre a execução da pena.

O sentenciado, é certo, cumpre pena decorrente de condenação pela prática de crime grave, legalmente equiparado a hediondo.

Importa considerar, no entanto, que ao longo do cumprimento de pena o sentenciado não cometeu falta disciplinar e cumpriu considerável lapso da pena, cujo término de cumprimento está previsto para 14/8/2029 (fl. 29).

Há que se considerar, ademais, que, em consulta ao sistema informatizado deste Egrégio Tribunal de Justiça, não se verifica qualquer irregularidade no cumprimento de pena pelo sentenciado, após a concessão do benefício em tela.

Diante desse panorama, não se apresenta como razoável o retorno do sentenciado ao regime prisional fechado ou a determinação de realização de exame criminológico.

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao presente agravo em execução.

**NUEVO CAMPOS**

**Relator**